



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209738 - RS (2026/0105191-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA**
AGRAVANTE : **SOLANGE FINGER**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456**
: **NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 7, STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, em ação penal que resultou em condenação pelo art. 316, *caput*, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, com manutenção do édito condenatório em apelação e rejeição de embargos de declaração.
2. No juízo de admissibilidade, a Corte estadual aplicou, de forma autônoma e suficiente, os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 126, STJ, além de assentar a existência de fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário na tese relativa ao promotor natural.
3. No agrado em recurso especial e no agrado regimental, os agravantes impugnaram a incidência das Súmulas n. 83 e 126, STJ e reiteraram teses de cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, sem enfrentar, de modo efetivo, o óbice da Súmula n. 7, STJ.
4. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público estadual para contraminuta, à luz do Tema n. 946 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando não impugnado, de forma específica, o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões ao agrado regimental, considerado o Tema n. 946, STF, diante da natureza estritamente processual da controvérsia e da inexistência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de atacar especificamente todos os fundamentos autônomos aptos a manter a decisão agravada; ausente impugnação ao óbice da Súmula n. 7, STJ, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I).

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, o que exige a impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão denegatória, sob pena de não conhecimento do agravo, premissa observada na decisão recorrida.

9. Ainda que se examinasse o mérito, as teses de cerceamento de defesa na fase do art. 402 do CPP e de ilicitude por quebra da cadeia de custódia demandam reavaliação e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.

10. É desnecessária a intimação do Ministério Público estadual para contrarrazões, ante a natureza estritamente processual da controvérsia e a ausência de prejuízo, reputando-se dispensável a providência requerida.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 402, 158, 158-A, § 1º, 158-B e 158-C; CF/1988, art. 105, III, a; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126; STF, Tema n. 946.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209738 - RS (2026/0105191-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA**
AGRAVANTE : **SOLANGE FINGER**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456**
: **NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 7, STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, em ação penal que resultou em condenação pelo art. 316, *caput*, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, com manutenção do édito condenatório em apelação e rejeição de embargos de declaração.
2. No juízo de admissibilidade, a Corte estadual aplicou, de forma autônoma e suficiente, os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 126, STJ, além de assentar a existência de fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário na tese relativa ao promotor natural.
3. No agravo em recurso especial e no agravo regimental, os agravantes impugnaram a incidência das Súmulas n. 83 e 126, STJ e reiteraram teses de cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, sem enfrentar, de modo efetivo, o óbice da Súmula n. 7, STJ.
4. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público estadual para contraminuta, à luz do Tema n. 946 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não impugnado, de forma específica, o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental, considerado o Tema n. 946, STF, diante da natureza estritamente processual da controvérsia e da inexistência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de atacar especificamente todos os fundamentos autônomos aptos a manter a decisão agravada; ausente impugnação ao óbice da Súmula n. 7, STJ, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I).

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, o que exige a impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão denegatória, sob pena de não conhecimento do agravo, premissa observada na decisão recorrida.

9. Ainda que se examinasse o mérito, as teses de cerceamento de defesa na fase do art. 402 do CPP e de ilicitude por quebra da cadeia de custódia demandam reavaliação e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.

10. É desnecessária a intimação do Ministério Público estadual para contrarrazões, ante a natureza estritamente processual da controvérsia e a ausência de prejuízo, reputando-se dispensável a providência requerida.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 402, 158, 158-A, § 1º, 158-B e 158-C; CF/1988, art. 105, III, a; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126; STF, Tema n. 946.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SOLANGE FINGER e OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes foram condenados como incurso no crime do art. 316, *caput*, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, além da fixação de valores mínimos de reparação dos danos para as vítimas secundárias (fls. 1493-1509).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares de violação ao princípio do promotor natural, cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, e manteve integralmente a sentença condenatória (fls. 1710-1726).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando, em síntese, nulidade por violação ao princípio do promotor natural (art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, e art. 10, inciso IX, alínea “g”, da Lei n. 8.625/93), cerceamento de defesa (indeferimento de diligências e acareação, arts. 229, *caput* e parágrafo único, 400, *caput*, e 402 do Código de Processo Penal) e ilicitude de elementos informativos digitais por quebra da cadeia de custódia (arts. 158, *caput*, 158-A, § 1º, 158-B e 158-C do Código de Processo Penal), requerendo a declaração de nulidades processuais (fls. 1757-1778).

No juízo de admissibilidade, a Corte estadual não admitiu o recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 126, STJ, além de assentar que a tese do promotor natural se apoiou também em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário (fls. 1798-1803).

Os réus interpuseram agravo em recurso especial sustentando a improcedência da incidência das Súmulas n. 83 e 126, STJ, e reiterando as nulidades invocadas (fls. 1806-1819).

Ao apreciar o agravo em recurso especial a Presidência desta Corte Superior não o conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consignando que remanesceu não impugnado o óbice relativo à Súmula n. 7, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1836-1837).

Os recorrentes interpuseram o presente agravo regimental afirmando terem enfrentado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com ênfase nas teses de não incidência das Súmulas n. 83 e 126, STJ e na alegada nulidade por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia (fls. 1841-1849).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apresentação de contraminuta ao agravo regimental, à luz da tese firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Tema n. 946 (legitimidade do

Ministério Público estadual para atuar como parte em recursos oriundos de processos de sua atribuição, em trâmite no STF e no STJ), com protesto por nova vista como *custos legis* após a contraminuta ou decurso de prazo (fls. 1861-1863).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, ao final, admitido e provido o recurso especial. Sustentam que impugnaram todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, afastando a aplicação das Súmulas n. 83 e 126, STJ e reiterando as teses de cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia (fls. 1841-1849).

Verifico, contudo, que a decisão agravada é precisa ao apontar a ausência de ataque específico a todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, ao não admitir o recurso especial, assentou a incidência, de forma autônoma e suficiente, dos seguintes óbices: Súmula n. 126, STJ (fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário), Súmula n. 83, STJ (alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência) e Súmula n. 7, STJ (necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório).

Por sua vez, no agravo em recurso especial, os recorrentes dedicaram suas razões à impugnação das Súmulas n. 83 e 126, STJ, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, o óbice fundado na Súmula n. 7 do STJ, quadro que se manteve no presente agravo regimental.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, é exigido que o recorrente ataque especificamente todos os fundamentos aptos, por si sós, a manter a decisão agravada.

É o que estabelece o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo desatendimento impede o conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na origem e confirmado na decisão monocrática ora agravada.

Ressalto, ainda, que, no entendimento desta Corte, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único, o que impõe ao recorrente a

obrigação de impugnar todos os fundamentos constantes da decisão denegatória, sob pena de não conhecimento do agravo, premissa observada na decisão recorrida.

A par disso, ainda que se examinasse o mérito das teses, observo que as razões recursais, tanto no agravo em recurso especial quanto no agravo regimental, demandam reavaliação e revolvimento do acervo fático-probatório para reconhecer, por exemplo, a nulidade por cerceamento de defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal ou a ilicitude de elementos informativos digitais por alegada quebra da cadeia de custódia, temas que, na espécie, foram decididos pelas instâncias ordinárias com base em elementos de prova específicos dos autos. Tal insurgência esbarra, diretamente, na vedação da Súmula n. 7, STJ, cuja incidência, como visto, não foi adequadamente impugnada.

Por fim, considerando a natureza estritamente processual da controvérsia, centrada na ausência de impugnação específica, e o resultado deste julgamento, verifico não haver prejuízo que justifique a adoção da providência requerida pelo Ministério Público Federal, reputando desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual recorrido para oferecer contrarrazões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0105191-0

AgRg no
AREsp 3.209.738 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50049274920218210026

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA
AGRAVANTE : SOLANGE FINGER
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
ADVOGADA : NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR OLINTO MACHADO DA ROCHA
AGRAVANTE : SOLANGE FINGER
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
ADVOGADA : NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.